



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.418 - MS (2014/0292957-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
IGOR OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : ELUANYR DE LARA E SOUZA
AGRAVADO : LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A mera menção, no relatório do acórdão recorrido, à matéria ou ao dispositivo legal tido por violado não é suficiente para cumprir o requisito do prequestionamento. É necessário que a questão federal a ser apreciada pelo STJ tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal *a quo* (art. 105, III, da CF). Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático da causa (Súmula n. 7 do STJ).

4. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para arbitrar o valor dos honorários contratuais. Alterar o montante fixado demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.418 - MS (2014/0292957-3)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS
ADVOGADOS	: LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S) IGOR OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MÁRIO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO	: ELUANYR DE LARA E SOUZA
AGRAVADO	: LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA
ADVOGADO	: MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 992/1.000), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial por impossibilidade de se alegar violação de Resolução e por incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

No regimental, o agravante alega que a decisão agravada teria se omitido em relação ao prequestionamento implícito do art. 20, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/1973, cuja violação é repisada nesta irresignação.

Sustenta ainda que, para o provimento do especial, não seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada, ou a apreciação deste regimental pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.418 - MS (2014/0292957-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS**
ADVOGADOS : **LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)**
IGOR OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MÁRIO ROBERTO DE SOUZA**
AGRAVADO : **ELUANYR DE LARA E SOUZA**
AGRAVADO : **LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA**
ADVOGADO : **MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECORRIDA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

2. A mera menção, no relatório do acórdão recorrido, à matéria ou ao dispositivo legal tido por violado não é suficiente para cumprir o requisito do prequestionamento. É necessário que a questão federal a ser apreciada pelo STJ tenha sido efetivamente decidida pelo Tribunal *a quo* (art. 105, III, da CF). Precedentes.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático da causa (Súmula n. 7 do STJ).

4. Na hipótese em exame, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para arbitrar o valor dos honorários contratuais. Alterar o montante fixado demandaria o reexame do conjunto probatório do feito, o que é vedado em recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.418 - MS (2014/0292957-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS**
ADVOGADOS : **LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)**
IGOR OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : **MÁRIO ROBERTO DE SOUZA**
AGRAVADO : **ELUANYR DE LARA E SOUZA**
AGRAVADO : **LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA**
ADVOGADO : **MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 985/988):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por incidência da Súmula n. 7/STJ e por impossibilidade de se alegar violação de resolução (e-STJ fls. 868/870).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 812/813):

'APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA C/C REEMBOLSO DE DESPESAS E PEDIDO ALTERNATIVO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS - PRELIMINAR DE JULGAMENTO FORA DO PEDIDO - AFASTADA - NO MÉRITO - REDUÇÃO DA VERBA - DESCABIMENTO - QUANTIA COMPATÍVEL COM OS SERVIÇOS PRESTADOS E O VALOR ECONÔMICO DAS AÇÕES DEFENDIDAS - EXCLUSÃO DAS DESPESAS SUPOSTAS - IMPOSSIBILIDADE - PARTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE COMPETIA (ART. 333, II, DO CPC) - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DA CONTRATAÇÃO - MODIFICAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - INADMISSÍVEL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Não há que se falar em decisão fora do pedido (extra petita) se o julgamento da causa deu-se dentro dos limites da lide e em conformidade com os requerimentos iniciais.

Na falta de pactuação, os honorários contratuais devem ser fixados em montante compatível com o trabalho realizado, o grau de zelo do profissional e o valor econômico em questão, devendo, sempre que possível, serem observados os valores constantes da tabela de honorários da Seccional da OAB, a que alude o art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994.

Comprovado o direito ao ressarcimento das despesas efetuadas, cabia à parte requerida demonstrar a existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito dos autores (art. 333, II, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu.

Quanto à incidência da correção monetária, esta deve ser fixada a partir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do momento em que devido o pagamento, e não quando arbitrado o valor, uma vez que este apenas fixa a importância, mas não a obrigação.

Havendo sucumbência recíproca, os ônus devem ser proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do que dispõe o artigo 21, caput, do Código de Processo Civil.

O órgão julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos nem a se pronunciar sobre todos os preceitos legais listados pelas partes se já encontrou fundamentação suficiente para embasar a conclusão do julgado.'

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 822/837), interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente alegou ofensa ao art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC e aos itens 35 e 40 da Resolução OAB/MS n. 33/2010. Sustenta que os honorários advocatícios contratuais teriam sido arbitrados em valor exorbitante, devendo ser reduzidos para 6% (seis por cento) ou 10% (dez por cento) do valor da causa.

No agravo (e-STJ fls. 872/884), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Os recorridos apresentaram contraminuta (e-STJ fls. 887/907).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ressalte-se que o recurso especial não constitui via adequada para a análise de eventual ofensa a resoluções, portarias, circulares ou instruções normativas, pois tais atos normativos não se enquadram no conceito de lei federal, constante no art. 105, III, da CF. Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO À DETERMINAÇÃO DE PERÍCIA. AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AFRONTA AO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB. DIPLOMA NÃO ENQUADRADO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. REVISÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos, que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida.

2. Nos termos do art. 105 da Constituição Federal, compete ao STJ uniformizar a interpretação da legislação federal, não se enquadrando no conceito de lei federal resoluções, regimentos internos, normativos etc, incluindo o Código de Ética e Disciplina da OAB.

3. A subsistência de fundamento inatcado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.

4. As teses de regularidade do preparo, prescrição e de inadequação dos honorários, exigiria o reexame do contexto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(EDcl no AREsp 620.064/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015.)

Ademais, o art. 20, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. Dessa maneira, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ, por falta de prequestionamento. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL.

ACIDENTE. PASSAGEIRO DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. SÚMULA N. 83/STJ. CULPA EXCLUSIVA OU DE TERCEIRO. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 211/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

3. Temas recursais referentes à culpa exclusiva da vítima ou de terceiro não foram debatidos pela Corte estadual, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Assim, aplicável o enunciado n. 211 da Súmula desta Casa, porquanto é inadmissível recurso especial quanto ao tema, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciado pela Corte estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 617.327/GO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/2/2015, DJe 13/3/2015.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 794, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO. NÃO INTERPOSIÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. ENUNCIADO 211 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DE JUROS SOBRE JUROS. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não tendo havido o prequestionamento do tema posto em debate nas razões do recurso especial e não tendo sido apontada ofensa ao art. 535 do CPC, incidente o enunciado 211 da Súmula do STJ.

2. O Tribunal de origem concluiu pela não aplicação de juros sobre juros e a revisão do entendimento adotado esbarra no óbice do enunciado 7 da Súmula/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp n. 531.031/RS, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/9/2014, DJe 30/9/2014.)

Ainda que assim não fosse, extraem-se as seguintes razões de decidir do aresto impugnado (e-STJ fls. 817/818):

'Nesse contexto, considerando o trabalho desenvolvido pelos apelados que obtiveram - ainda que por uma composição amigável, firmada nos autos de separação litigiosa de n. 028.10.000054-9 (f. 122-127) - êxito nas pretensões do recorrente; o lapso temporal em que foram realizados os serviços profissionais [07/07/2010 (f. 26) à 29/03/2011 (f.602)]; os constantes deslocamentos efetuados para outra comarca; e o valor da causa do processo de separação (R\$ 4.019.800,00 - f. 203), tem-se por devido o montante arbitrado na sentença (RS 401.980,00).

Desta feita, não verifico qualquer exagero no valor arbitrado capaz de ensejar enriquecimento sem causa para os apelados, estando a quantia fixada condizente com os trabalhos realizados e proveito econômico em questão.'

Verifica-se, portanto, que a Corte local analisou o conjunto fático-probatório dos autos para arbitrar o valor dos honorários, de modo que a alteração do montante fixado pelas instâncias ordinárias demandaria a incursão nos elementos de prova do processo, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ. Citem-se os seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 211/STJ. AFASTAMENTO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A decisão agravada deve ser modificada no ponto em que aplicou a Súmula 211/STJ, pois a matéria constante do art. 427 do CPC está prequestionada.

2. Em ação de arbitramento de honorários advocatícios contratuais, não é obrigatória a nomeação de perito técnico para a avaliação do trabalho advocatício realizado. Precedente.

3. A fixação dos honorários advocatícios foi feita pelo Tribunal de origem a partir do exame das provas presentes nos autos. Afastar as conclusões do acórdão recorrido acarretaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. Provimento parcial ao agravo regimental, apenas para afastar a aplicação, in casu, da Súmula 211/STJ, confirmando-se a negativa de seguimento ao recurso especial.'

(AgRg no REsp 748.511/MT, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 18/6/2013.)

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. EXTEMPORANEIDADE DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 418/STJ. APLICABILIDADE ESPECÍFICA. VALOR FIXADO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

4. O colendo Tribunal de origem sopesou toda a situação fática delineada nos autos para arbitrar os honorários advocatícios contratuais, demandando a reversão do julgado a reavaliação desse contexto fático-probatório, o que, como sabido, é vedado pela súmula 07/STJ. Precedentes.

(...)

7. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.'

(REsp 1.207.681/AL, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/3/2011, REPDJe 9/8/2011, DJe 13/4/2011.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Diferentemente do que alega o agravante, o Tribunal de origem apreciou a controvérsia apenas com base na Lei n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Confira-se (e-STJ fls. 816/817):

"Pois bem, o art. 22, caput, da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), garante aos advogados o recebimento, quando for o caso, de honorários convencionais, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arbitramento judicial e/ou de sucumbência; e, ainda, estipula no seu § 2º, que, na ausência de contrato/ajuste, a fixação dos honorários dar-se-á em remuneração compatível com o trabalho realizado e o valor econômico da questão, não podendo, outrossim, ser inferior àqueles estabelecidos na tabela organizada pela OAB, vejamos:
(...)"

Portanto, não houve o prequestionamento, sequer implícito, do art. 20, §§ 1º, 2º e 3º do CPC/1973, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 211/STJ, inexistindo ainda a apontada omissão na decisão agravada.

A simples menção, no relatório do acórdão recorrido, à matéria ou à norma tida por violada não configura o necessário prequestionamento. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS MÉDICOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO PARTICULAR. COMPROVAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para configurar-se a existência do prequestionamento, não basta a simples menção à matéria ou norma considerada violada no relatório do voto condutor, sendo necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor dos dispositivos legais, interpretando-se a sua aplicação ou não ao caso concreto.

2. A Corte local, analisando o acervo probatório dos autos, reconheceu a existência de provas da contratação de médico particular pelo recorrente e da efetiva prestação do serviço pelo recorrido.

3. A alteração das premissas fáticas utilizadas pelo acórdão recorrido, no sentido de que não houve a contratação de médico particular ou de que não foi prestado o serviço, implica o revolvimento dos fatos e circunstâncias da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 591.027/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 16/09/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inviável o recurso especial quando ausente o prequestionamento da questão federal de que trata o dispositivo da legislação federal apontado como violado.

2. Segundo jurisprudência desta Corte superior, a simples menção do dispositivo legal tido por violado no relatório do aresto impugnado não configura prequestionamento. Precedentes.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa quando o Tribunal de origem entender substancialmente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria já devidamente comprovada nos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 612.922/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015.)

Mesmo que se considerasse implicitamente prequestionado o referido dispositivo legal, a alteração do valor arbitrado pelas instâncias ordinárias, a título de honorários contratuais, demandaria a incursão nos elementos de prova do processo, o que esbarra no óbice da Súmula n.7/STJ, uma vez que a importância foi fixada com base no conjunto fático-probatório dos autos. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. PRETENSÃO DE REVISÃO DO VALOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. O arbitramento dos honorários contratuais não estipulados deve considerar a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo da prestação do serviço.

2. A revisão do valor arbitrado pelo Tribunal de origem para os vários processos em que profissional atuou requer o reexame de tais elementos, o que é inviável em recurso especial, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 574.619/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015.)

De fato, o Tribunal de origem arbitrou os honorários valendo-se do disposto no art. 22, "caput", da Lei n. 8.906/1994, como aliás, é uma das pretensões do agravante nas razões do regimental. Entretanto, discutir as circunstâncias consideradas por aquela Corte para atribuir a "remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão" é inviável no âmbito do recurso especial.

Ademais, a quantia fixada não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se mostrando excessiva a justificar a reavaliação por esta Corte.

Assim, não prosperam as razões recursais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0292957-3 **PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 613.418 / MS** **AgInt no**

Números Origem: 0800146602013812002850001 80014660201381200285

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
IGOR OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : ELUANYR DE LARA E SOUZA
AGRAVADO : LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO OSMYR FONSECA DE ASSIS
ADVOGADOS : LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES E OUTRO(S)
IGOR OLIVEIRA DE ASSIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : ELUANYR DE LARA E SOUZA
AGRAVADO : LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA
ADVOGADO : MÁRIO ROBERTO DE SOUZA (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.